

A atuação paradigmática da mídia na veiculação de casos de violência contra mulher: estudo crítico dos casos Eloá Cristina (2008) e Tatiane Spitzner (2018) ¹

A ponderação constitucional na liberdade de expressão

The paradigmatic action of the media in the transport of cases of violence against women: a critical study of the cases Eloá Cristina (2008) and Tatiane Spitzner (2018)

Constitutional consideration of freedom of expression

DOI:10.34117/bjdv7n4-176

Recebimento dos originais: 07/03/2021

Aceitação para publicação: 07/04/2021

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Coautor e Orientador. Professor Associado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Centro de Ciências Jurídicas (CCJ). Membro da Comissão de Direitos Humanos da UFPB. Vice-Coordenador do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Prisional e Direitos Humanos (GPOC - UFPB) junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

E-mail: gustavobm.batisca@gmail.com

Alice Almeida Nóbrega

Coautora. Graduanda do 9º período em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Integrante do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Prisional e Direitos Humanos (GPOC – UFPB) junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Estagiária da Defensoria Pública da União na Paraíba.

E-mail: alicenobrega98@gmail.com

Juliana Trindade Ribeiro Pessoa Pordeus

Coautora. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2016). Integrante do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Prisional e Direitos Humanos (GPOC – UFPB) junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Advogada. Membro da Comissão de Combate à Violência e Impunidade contra à Mulher da OAB – PB.

E-mail: julianatrppordeus@gmail.com

1 GT 14 – Liberdade de expressão e cidadania na América Latina.

Nathálya Lins da Silva

Coautora. Bacharela em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Integrante do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Prisional e Direitos Humanos (GPOC – UFPB) junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia (Introcrim/ Faculdade CERS). Assessora no Núcleo Especial de Direitos Humanos e da Cidadania na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

E-mail: nathalyalinss02@gmail.com.

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno que exige abordagens variadas. Há, certamente, uma produção cultural e do senso comum midiático que legitima comportamentos indicativos desta violência. O presente trabalho objetiva analisar o papel da mídia nesta legitimação de discursos e práticas violentas, em especial, no tocante à violência de gênero. Sugere-se uma ponderação constitucional que encontre a proporção adequada entre o gozo da liberdade de expressão e manifestação de pensamento e as práticas e discursos comuns à violência de gênero. Busca-se, com isso, estabelecer parâmetros de comunicação social comprometidos com os valores de uma sociedade civilizada e respeitosa dos Direitos Humanos. Perfazendo um breve estudo de caso, com base no comportamento das reportagens que trataram dos fatos, fica a pergunta sobre quais são as contribuições práticas e discursivas da mídia que determinam a permanência deste tipo de violência?

Palavras-chave: Violência de gênero; liberdade de expressão; ponderação constitucional

ABSTRACT

Violence against women is a phenomenon that requires different approaches. There is certainly a cultural production and media common sense that legitimizes behaviors indicative of this violence. This paper aims to analyze the role of the media in this legitimization of discourses and violent practices, especially with regard to gender violence. It is suggested a constitutional consideration that finds the appropriate proportion between the enjoyment of freedom of expression and expression of thought and the practices and discourses common to gender violence. With this, the aim is to establish social communication parameters committed to the values of a civilized society that respects human rights. Making a brief case study, based on the behavior of the reports that dealt with the facts, is the question about what are the practical and discursive contributions of the media that determine the permanence of this type of violence?

Keywords: Gender-based violence; freedom of expression; constitutional weighting

1 INTRODUÇÃO

Estima-se que no Brasil, entre 2001 e 2011, ocorreram mais de 50 mil assassinatos de mulheres, ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Esses dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e uma pesquisa inédita,

que reforçou as recomendações realizadas pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil (BITENCOURT, 2018, p. 95).

Partindo dos dados alarmantes de violência contra mulher no país e diante da proteção que a qualificadora de feminicídio, incorporada ao Código Penal em 2015, proporcionou à mulher, faz-se necessário analisar a forma que as notícias dos casos subsumidos chegam a sociedade, uma vez que os meios de comunicação são importantes fontes de conscientização.

A pesquisa que ensejou a produção deste artigo científico teve base teórica e documental, em que se buscou uma análise inicial de conceitos críticos a respeito da violência de gênero e da liberdade de expressão atinente a mídia e a escolha de situações de conhecimento público amplo para um breve estudo de caso sobre o papel da mídia na violência contra a mulher. Ademais, houve estudo analítico sobre dois casos emblemáticos de homicídio contra mulher de repercussão nacional, a partir de entrevista dos envolvidos, de reportagens televisionadas e de documentários. Realizou-se uma observação sistemática dos casos concretos com o objetivo de explorar a atuação midiática e seus efeitos na sociedade. Por fim, houve preocupação no aporte das garantias constitucionais e o estudo da ponderação dos princípios.

A situação-problema “a atuação da mídia nos casos de violência contra mulher” é suficientemente relevante a ponto de justificar a pesquisa construída neste artigo, com base em fatos publicamente conhecidos que possuem reflexos na sociedade.

Dessarte, passa-se para a discussão, com conseqüente estruturação do tema, a partir de recortes de um domínio complexo, cuja realização implica em mobilizar e recursos e tomar decisões.

2 DISCUSSÃO

2.1 A PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE GARANTIAS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DIGNIDADE DA MULHER VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O termo feminicídio é definido por Diana Russel e Jane Caputi como algo que transcende a misoginia, onde é criado um estado de terror e agressões que culminam na morte da mulher (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15). Essa realidade adquire uma perspectiva política, já que se caracteriza esta conduta como análoga à do crime de ódio. A partir dessa dimensão, Rita Segato destaca dois eixos de atuação que vinculam o agressor, a vítima e os seus pares (SEGATO, 2003, p. 4). O eixo vertical representa a

relação assimétrica entre agressor e vítima e o horizontal figura a relação entre o agressor e seus pares, configurando uma “irmandade masculina” que visa manter a simetria das relações.

É dentro desse sistema que tanto o Judiciário quanto a mídia se encontram inseridos perpetuando a estrutura de violência contra a mulher ou demais categorias vulneráveis. O Judiciário brasileiro vem se destacando como propagador de desigualdades. Segundo Mariza Corrêa, Danielle Argailon e Guita Debertu "aqueles que detém o domínio da justiça, a adequação do comportamento dos envolvidos aos modelos de comportamento socialmente elaborados, do que ao crime tal como enquadrado no Código Penal” (IZUMINO, 2004, p.30). Isso reflete diretamente na abordagem midiática, que se torna um veículo onde se leva muito mais em consideração a repercussão de uma notícia e as relações morais envolvidas do que o respeito à própria legislação, já que a formação jornalística tem uma apresenta uma deficiência na formação de uma abordagem que preze pela valorização dos direitos humanos.

Nesse âmbito, cabe trazer à tona conceitos como a dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação, este último sendo sempre um reflexo do princípio da igualdade. A partir dessas definições, é direito fundamental de todo cidadão ser respeitado igualmente em sociedade tendo todas as suas diferenças consideradas, e de ter seu bem estar garantido pelo Estado. A mídia, contudo, corrompe essa ideia com uma abordagem agressiva e sensacionalista das notícias, sobretudo as de cunho policial, onde as questões de gênero e a supremacia masculina se tornam especialmente evidenciadas a partir do modo que são expostas.

Os programas de televisão, em sua maioria telejornais locais, sequer respeitam a situação delicada em que as vítimas se encontram, e chegam a interferir na investigação bombardeando os acusados com perguntas sem qualquer tipo de filtro: um verdadeiro vale tudo em busca de impulsionar sua audiência. Além disso, a atitude do criminoso, em muitos casos, não é condenada por esses jornalistas, mas agem como se ela devesse ser exaltada. Com essa postura, os meios de comunicação passam a estimular uma inversão de valores que faz com que o público se identifique e defenda o ato criminoso, o que viola o Código de Ética dos Jornalistas em seu art. 11, §2º, que veda a divulgação de informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em casos de crime.

A partir do exposto, cabe estabelecer a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão. A própria Constituição Federal trata de estabelecer limites legítimos a

liberdade de expressão em seu Art. 5º por meio dos seguintes incisos: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A própria legislação fixa limites para a liberdade de expressão, que se fundam em outros direitos constitucionais relevantes resguardados e que são objeto de tutela do Direito Penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação; os conhecidos crimes contra a honra. Portanto, quando há responsabilização de pessoas pelos excessos na liberdade de expressão, não se trata de censura, ou de patrulhamento ideológico do “politicamente correto”. É, na realidade, sobre o resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados. Se pondera o próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos. Não se condena ninguém, civil ou criminalmente, por meras opiniões, visões de mundo ou por fazer humor, condena-se pelo abuso da liberdade de expressão quando fere outros direitos fundamentais de outras pessoas que merecem igual proteção. Injúria, calúnia e difamação são crimes e ilícitos civis, o que não pode se confundir com exercício de liberdade de expressão.

Nesse sentido, surge a discussão proposta por Robert Alexy acerca do princípio da ponderação. O autor sustenta a tese de que princípios e regras são normas com base no argumento de que ambos expressam um dever ser. Para ele, a diferença entre os dois não é de grau, mas, uma diferença qualitativa. Alexy distingue princípios e regras a partir do conceito de princípio: uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Constituem “mandados – ou mandamentos – de otimização”. As regras, por outro lado, são normas que devem ser cumpridas de maneira exata. Isto é, seu cumprimento só pode ser feito de forma integral.

Quando passa a existir um conflito entre regras, existem dois caminhos para se resolver a questão: pelo menos uma das regras é declarada inválida ou é introduzida uma cláusula de exceção em uma delas. Quando há colisão entre princípios, um dos princípios deve ceder frente ao outro. Nesse caso, a resolução se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Esta é a chamada “lei de colisão”, que representa um dos principais fundamentos da teoria dos princípios de Alexy. É um reflexo da característica de otimização dos princípios e da

inexistência de prioridades absolutas entre eles. Através da ponderação se soluciona o conflito entre princípios e a regra que se extrai da aplicação da ponderação de princípios, para Alexy, integra o rol das normas adscritas. É essa ponderação que se aplicaria em situações como a do conflito entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais.

Toda essa realidade é expressa, principalmente, na abordagem midiática acerca da violência contra a mulher. A violência constitui uma realidade concreta na vida de milhares de mulheres no nosso país. Expressa a crescente degradação da vida humana na sociedade capitalista, condicionada dentre outros fatores, pelo aprofundamento da questão social e das desigualdades sociais. O agravamento e a complexidade que assume o fenômeno nas cidades e no campo e, em particular, as expressões da violência contra mulheres, nos instigam a questionar a naturalização destes fenômenos, muitas vezes, tomados como ação isolada e pontual, circunscritos à esfera individual.

Para a psicóloga e coordenadora do Observatório da Mulher, Rachel Moreno, a mídia ou banaliza a violência contra a mulher ou então vai para o outro extremo: tornar tudo um grande espetáculo para atrair mais audiência (MORENO, 2016). Segundo Moreno, as duas abordagens são prejudiciais para a formação crítica da sociedade, pois não geram uma discussão aprofundada sobre o tema. No âmbito do telejornalismo policial, a violência tende a ser explorada e enfatizada, possibilitando, não raras vezes, análises conservadoras e preconceituosas.

No Brasil, os meios de comunicação são concentrados e monopolizados por um pequeno número de famílias/empresas. Desse modo, as concepções, valores e interesses desses grupos são disseminados para o conjunto da sociedade, apresentando-se como necessários e inerentes à dinâmica da vida social. A televisão, em especial, tem se mostrado veículo de comunicação com grande participação na vida das pessoas, sendo responsável pelo entretenimento de parte significativa da população. Assim, por um lado, a mídia se apropria da sensualidade e sexualidade das mulheres, atendendo aos interesses do mercado, por outro, as reprime e as julga. O livre exercício da sexualidade permanece sendo alvo de julgamentos morais reguladores e disciplinadores das mulheres. Esse o principal fator levantado pela mídia quando passa a justificar o comportamento do agressor.

Dentro desse contexto, dois casos amplamente abordados e divulgados pela mídia em épocas distintas merecem um destaque comparativo. O primeiro é o caso Eloá Cristina, ocorrido em 2008, e conhecido como o maior sequestro em cárcere privado já

ocorrido no Estado de São Paulo. O caso teve grande repercussão midiática nacional e internacional. O segundo é o caso Tatiane Spitzner, sobre um marido que assassinou a esposa lançando-a do 4º andar de um prédio, ocorrido 10 anos depois, em 2018. Um dos casos ocorreu antes da incidência da qualificadora de feminicídio no Código Penal e o outro ocorreu depois. O grande questionamento levantado é se alguma coisa de fato mudou na abordagem social, sobretudo a midiática, em relação a casos como esse depois da aplicação da qualificadora, o principal objeto deste trabalho.

2.2 O CASO ELOÁ CRISTINA (2008) E A DRAMATURGIA MIDIÁTICA

Analisar casos jurídicos submetidos a grande interferência da mídia e não discorrer sobre o homicídio de Eloá Cristina, é omitir um importante eixo de estudo e crítica da atuação jornalística no cenário de violência contra mulher.

Quando o fato ocorreu, em Santo André (SP), Eloá Cristina Pimentel tinha apenas 15 anos e seu ex-namorado, Lindemberg Alves, autor do crime, tinha 22 anos. Os dois namoraram por cerca de três anos, chegando a seu fim por decisão de Lindemberg. Contudo, o mesmo se arrependeu e quis reatar a relação, sendo surpreendido com a recusa de Eloá. Inconformado com o término do relacionamento, Lindemberg invadiu o apartamento onde residia Eloá, fazendo-a refém junto com mais três colegas de classe, os quais estavam em sua casa fazendo um trabalho escolar: Nayara Vieira e outros dois garotos. Embora enciumado com a situação de sua ex-namorada estar com outros garotos em sua casa, estes foram os primeiros a serem liberados do sequestro. Nayara foi libertada no dia seguinte, todavia, acabou retornando ao cárcere dias depois – forma encontrada para facilitar as negociações com o autor do crime – permanecendo ali até o desfecho do caso. O crime se prolongou por 100 horas, sendo iniciado no dia 13 de outubro até o dia 17 do mesmo mês, no ano de 2008, tendo o desfecho com a invasão policial ao apartamento e os disparos de Lindemberg contra Eloá (virilha e cabeça) e Nayara (rosto) antes de lhe ser dada voz de prisão. Das duas últimas vítimas, apenas Nayara sobreviveu. Eloá veio a óbito no dia 18 de outubro de 2008 e teve seus órgãos doados (FOLHA ONLINE, 2008).

Essa foi a narrativa do caso trazida por diversos jornais, como a Folha de São Paulo e documentários, como a série *Investigação Criminal*, 1º episódio da 5ª temporada (Direção: Beto Ribeiro, Produção: A&E e Netflix, 2016). Embora narrado de forma “distante” dos acontecimentos, a mídia participou ativamente dos desdobramentos do crime.

Devido à ampla cobertura que os meios de comunicação fizeram neste caso, com reportagens ao vivo, inclusive entrevistas com Lindemberg, através de ligação telefônica, durante a permanência do crime, aumentando a audiência dos programas de televisão, pode-se notar a toda a influência delineada ao longo do caso. O documentário “quem matou Eloá?” (Direção: Livia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015) retrata bem a atuação da mídia e o recorte que era feito do caso, televisionado como um romance com um final trágico, o famoso crime passionai.

A produção “quem matou Eloá?” é bem crítica quanto à interferência da mídia no caso concreto, conciliando imagem e som para retratar uma posição de “abutre” dos jornalistas, logo no início do curta-metragem. A emissora “Rede Tv” foi o principal objeto das críticas do documentário, em decorrência do palco criado para a performance do autor do crime no programa “A tarde é sua”. Nas primeiras imagens, mostram a jornalista Sônia Abrão conversando por telefone com a vítima Eloá, pedindo para mesma tranquilizar seus pais e mãe e irmãs de Lindemberg, as quais “estavam sofrendo muito”. São diversas as passagens da preocupação dos jornalistas com o estado de Lindemberg, além de sua imagem – ou melhor, da imagem veiculada pelos meios de informação (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Livia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

Frases como “o Brasil inteiro está rezando por vocês dois” eram comum na narrativa do caso, quando os apresentadores – do verdadeiro show – falavam com o autor do crime. A interferência no caso era tamanha, que, por exemplo, Ana Hickmann mandava “recados” para o sequestrador, pedindo que as meninas dessem algum sinal de que tudo estava bem, como acenar pela janela (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Livia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

Como retratado no documentário, a relação entre Eloá e Lindemberg era instável, com idas e vindas, além do autor ter outros momentos de violência com a vítima, tanto física, como foi narrado, quanto psíquica, em decorrência dos ciúmes excessivos. Ainda no programa da Rede Tv, passavam, ao vivo, os áudios correspondentes às agressões que Lindemberg praticava contra Eloá, como “Eu to agredindo a minha namorada. Essa desgraçada aqui”, ele falava; ela respondia “Eu não sou sua namorada.”, logo em seguida, ouvia-se barulhos de choros e gritos de Eloá, com a seguinte frase de Lindemberg “Cale a boca, cale a boca.”. Mais a frente, há outros áudios, dessa vez eram os policiais que estavam no outro lado da linha, ouvindo toda a violência que era praticada contra Eloá (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Livia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

Em entrevista exibida no programa “A tarde é sua”, o repórter Luiz Guerra conversa por telefone com Lindemberg. O início da conversa é com a pergunta do repórter “Lindemberg, está tudo bem aí?”, posteriormente o autor do crime fala “Quem é?”, em resposta o Luiz Guerra complementa que é um amigo da família. Neste curto trecho da ligação, destaca-se a familiaridade de terceiros ao caso que envolve pessoas que nunca antes conhecera, um jornalista se considerava amigo dos envolvidos. O repórter, em continuação a conversa, pede para Lindemberg se acalmar e ficar tranquilo, pois o Capitão iria garantir a sua integridade, usando, ademais, palavras como “filho” e “querido”, mostrando o grau de preocupação com aquele que praticou um sequestro e constantemente ameaçava duas meninas de 15 anos de idade de morte.

Posteriormente, Sônia Abrão entrevista o advogado Ademar Gomes, para o mesmo relatar o que esperava dos momentos seguintes. O criminalista afirma estar otimista, esperando que a situação “termine em pizza”, com um possível casamento entre o autor do crime e da “namorada apaixonada” dele. Por fim, termina justificando as ações de Lindemberg como um rapaz jovem, desequilibrado pela paixão, mas que os dois teriam um final feliz juntos (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Lívia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

Diante dos comentários do advogado, nota-se que a concepção de felicidade está interligada ao retorno do relacionamento entre o criminoso e a vítima, desejo este de Lindemberg. Contudo, será que era posto em análise a vontade de Eloá? E todos os traumas vivenciados pela menor durante esses 5 dias seriam irrelevantes para sua escolha de “felicidade”? A autonomia de vontade da mulher, mais uma vez, é cerceada.

Nas ligações televisionadas frases como “Eu tô causando, porque eu sou apaixonado por ela, e se ela me amava do mesmo jeito que ela me amou, que ela pediu para voltar comigo, porque ela me causou danos de não querer saber mais de mim, de me dar as costas? Tive que usar a força para falar com ela, para ela me ouvir, entendeu?” ou “se ela ta passando isso é porque ela merece”, “porque ela quis dessa maneira”, “mas por que ela não perdoa? mas por que ela não volta atrás? (todas frases de Lindemberg) e as respostas dos repórteres com “Entendi! Mas você já falou para ela?”, “Pelo tempo, já deu tempo de acertarem as contas, colocarem as coisas em pratos limpos, eram comuns”. Todo esse diálogo mostra como a sociedade recebia a narração deste drama, de um lado um bom rapaz apaixonado, que só queria a atenção da sua namorada, do outro lado uma menina – qualquer? (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Lívia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

O ibope desses programas decorria da performance de Lindemberg, colocando a vítima, Eloá, em segundo plano, como mero desdobramento da ação do criminoso. O ator principal (Lindemberg) era descrito como um rapaz tranquilo, calmo, trabalhador, sem antecedentes criminais, que jogava bem futebol e que “acabou se desesperando com um problema de relacionamento”, o qual ouvia palavras de conforto como “após ter passado 100 horas com Eloá” – da forma que ele queria –, “agora poderia de se entregar e vai ter todas as garantias de sua segurança”. Se o criminoso era descrito desta forma romantizada, realçando suas “qualidades”, o que o levaria a agir dessa forma? O amor? A vítima? Enquanto que do outro lado, Eloá era apenas descrita como a menina ingênua que não quis reatar o seu relacionamento com Lindemberg.

Outra situação inesperada causada pela mídia, era que havia uma televisão na casa, palco do cárcere. Lindemberg acompanhava a narrativa de sua história. A vítima Nayara, em depoimento (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Lívia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015), ressaltou que o autor do crime se vangloriava por ocupar um espaço amplo na televisão, em diversos canais. Em contato com Sônia Abrão, Lindemberg afirmava que ia entregar as meninas, mas que queria as câmeras de televisão de todas as emissoras para registrarem esse momento e para assegurarem a sua segurança.

Quando da ação final, com a invasão policial no apartamento, apenas se ouvia “aconteceu um disparo”, “mataram ele?”. A preocupação se centrava no ator principal da peça. Será que o atingiram? E toda a segurança a ele prometida, não fora cumprida? A pergunta sobre a vítima, só fizeram depois, “E Eloá?”. A cena final teve direito a trilha sonora, técnicas de filmagem, idas para o comercial, e o principal, o desfecho trágico – a morte da vítima. Eloá foi ferida na cabeça e na virilha, com morte cerebral, teve seu enterro com muitas pessoas – desconhecidas – comovidas pela história e pelo fato de sua família terem doado seus órgãos. Uma vida que salvou diversas outras.

Em entrevista, conforme o documentário “Quem matou Eloá?”, o Comandante do Batalhão de Choque relatou “A nossa equipe poderia ter agido antes, durante a semana? Poderia. Mas deixamos justamente, ele escolher. Ele vai escolher. A Nayara nos passou que ele batia na Eloá.”; uma repórter o questionou: “Exatamente... porque é... isso não justificaria uma atitude da polícia?”; o comandante acrescentou: “Não, não, não, não. Justamente pelo risco. Nós não sabemos exatamente se ela já estava ferida, como ela estava. O risco da entrada é um risco calculado”. Embora duas vítimas estivessem presas, sofrendo diversos tipos de violência, a preocupação era a proteção de Lindemberg (QUEM MATOU ELOÁ? Direção: Lívia Perez, Produção: Fernanda de Capua, 2015).

Por fim, numa coletiva, o comandante finaliza “Poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas eu repito: era um garoto de 22 anos de idade, sem antecedentes criminais, de uma crise amorosa”.

Embora toda trama televisionada, Lindemberg Alves Fernandes passou pelo Tribunal do Júri, onde foi julgado pelos crimes cometidos, sendo condenado ao crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano, um PM), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de arma de fogo.

Ao analisar trechos da sentença penal condenatória de Lindemberg, nota-se a “virada” na imagem antes defendida e viralizada. A juíza, na dosimetria da pena, partindo dos elementos do art. 59 do Código Penal, observou (seguem-se trechos da sentença):

Os crimes praticados atingiram o grau máximo de censurabilidade que a violação da lei penal pode atingir. Na hipótese vertente, as circunstâncias delineadas nos autos demonstram que o réu agiu com frieza, premeditadamente, em razão de orgulho e egoísmo, sob a premissa de que Eloá não poderia, por vontade própria, terminar o relacionamento amoroso. Tal estado de espírito do agente constituiu a força que determinou a sua ação (DIAS, Juíza de Direito, 2012).

Agora, afirmativamente, constata-se a atitude de Lindemberg não mais apaziguada pelos supostos motivos passionais (amor e ciúmes), mas recriminados pela configuração do motivo torpe. Na verdade, o crime passional de violenta emoção está inserido no nosso ordenamento jurídico no §1º do art. 121, o que enquadraria como homicídio privilegiado. Contudo, para configurar essa minorante, é necessário que os outros requisitos estejam configurados, ser o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o que não se verifica neste caso.

Consoante o autor Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 86), torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média. Ao contrário do que a mídia qualificava o motivo do crime ora em análise, com relevância por ser decorrente do amor, o sistema jurídico o qualifica de outra forma, torpe.

Em continuidade, a juíza ainda destacou a performance do autor do crime na mídia

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida (DIAS, Juíza de Direito, 2012).

Ainda se faz importante a análise do caso, se o mesmo tivesse ocorrido sob a vigência da qualificadora de feminicídio, acrescentada ao art. 121 do CP em 2015, *in verbis*:

§2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para melhor compreender o dispositivo ora transcrito, vale complementar com a concepção de violência doméstica trazida pelo art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), já vigente, inclusive, na época do caso. Cita-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O caso de Eloá encontra amparo legal no inciso III do art. 5º supracitado, de forma que caracterizando a violência doméstica e familiar, qualifica-se o homicídio em questão. Se vigente na época, Lindemberg seria acusado de feminicídio, tendo como vítima Eloá, sua ex-namorada, em que vivenciou uma relação íntima de afeto, sem coabitação.

Convém destacar, de plano, que, hodiernamente, a sistemática jurídica se encontra diante de uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher, em que se busca políticas preventivas, a fim de diminuir essa violência condenável e insuportável em um Estado Democrático de Direito, prevenindo sua ocorrência (BITENCOURT, 2018, P. 95). Por isso, se faz necessário analisar e pontuar a atuação da mídia após a qualificadora de feminicídio, como se verá no tópico seguinte.

2.3 A REPERCUSSÃO DO FEMINICÍDIO DE TATIANE SPITZNER (2018): PERSPECTIVA DOS VEÍCULOS DE INFORMAÇÃO COMO MEIO DE CONSCIENTIZAÇÃO

A advogada Tatiane Spitzner, de 29 anos, foi encontrada morta na madrugada do dia 22 de julho de 2018, após queda do 4º andar, do prédio onde morava, no centro de Guarapuava, Paraná, sendo o principal suspeito da sua morte, o seu marido, Luís Felipe Manvailer.

Consoante reportado pela mídia, o marido de Tatiane foi indiciado pelos crimes de homicídio com as qualificadoras de asfixia mecânica, impossibilidade de defesa da vítima, motivo torpe e feminicídio, bem como cárcere privado. Sendo, *a posteriori*, acrescentada a qualificadora de meio cruel, a pedido do Ministério Público (HISING, 2018).

Com o desenrolar das investigações sobre o caso, foram encontradas mensagens no celular de Tatiane em que ela contava sobre o seu relacionamento, chegando ao ponto de falar que o seu marido estava “grosseiro, estúpido, falou que tem ódio mortal de mim, que não sabe quando vai passar essa raiva e que não quer nem falar comigo” (HISING, 2018).

Nesse sentido, o Ministério Público, representado pela promotora Danúbia Serpa Rampazzo, argui que a advogada Tatiane vivia uma relação abusiva, sendo dito que “era uma relação de muita opressão masculina em relação à esposa, em relação à mulher nessa situação. Uma violência de gênero muito gritante”. De outra banda, na defesa preliminar de Luiz Felipe, um dos advogados, Cláudio Dalledone Júnior, defende a inocência do seu cliente, alegando que eles eram um casal feliz, bem como que “os fatos não estão adequadamente descritos, o que dificulta o exercício da ampla defesa”.

Tendo como parâmetro, por hora, o caso supramencionado, não resta dúvida que a qualificadora de feminicídio está enquadrada, visto que é possível vislumbrar o *animus* do agente, o qual ultrapassa a misoginia. Assim, atinge-se um estado de terror, em que as agressões que culminam na morte da mulher, enquadrando-se, perfeitamente, no conceito de feminicídio de Diana Russell e Jane Caputi, abordado no primeiro tópico desta discussão (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15).

Ao contrário do caso Eloá, a qualificadora do feminicídio já existia há três anos na época do crime cometido contra Tatiane Spitzner, visto que foi acrescentada ao Código Penal pela Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Contudo, foi somente a partir da morte de Tatiane que acendeu o debate sobre o tema da violência contra a mulher na cidade de

Guarapuava, é o que revela a deputada Cristina Silvestri (PPS) em entrevista a revista Marie Claire, quando aduz que, a partir desse momento, iniciaram ações como: passeatas, exposições, distribuição de materiais e palestras no intuito de conscientizar a população sobre o tema (CORTÊZ, 2019).

Inclusive, no Estado do Paraná, o dia Estadual de Combate ao Femicídio, que marca a data de 22 de Julho, foi instituído pela lei 19.873/2019 em memória a morte de Tatiane, que ocorreu nesta data, contudo, um ano antes da edição da norma (FRANCESCHI; PLASIDO; MANFREDINI, 2019).

Em entrevista ao mesmo periódico, Marie Claire, a irmã de Tatiane, Luana Spitzner, relata que, antes da morte de Tatiane, nunca ouvi falar sobre a qualificadora do feminicídio e completa dizendo:

Marido matar mulher, antes, era o tipo de notícia que eu via no jornal, na televisão e achava um absurdo. Achava que era algo distante de mim e da minha família. Nunca poderia imaginar que isso pudesse acontecer com a minha irmã, mas estava enganada. Por isso foi tão chocante para todos nós.

Sob esta perspectiva, cumpre esclarecer que a mídia desempenhou um papel fundamental, uma vez que atingiu o seu objetivo genuíno ao esclarecer a relevância das questões relacionadas aos direitos fundamentais, no caso, da violência contra as mulheres, bem como, estimulou a iniciativa de políticas públicas, com o fulcro de amenizar reincidências.

Apesar dessa ampla divulgação no Estado do Paraná, conforme relatado acima, no Brasil, ainda são alarmantes os índices de feminicídio na atualidade. De acordo com o Atlas da Violência 2019, 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017, sendo 66% das vítimas negras. Em 2015, sabia-se que a taxa de feminicídio era de 4,8 a cada 100 mil mulheres, de acordo com o Mapa da Violência 2015 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Nesse caso, só estamos levando em consideração as situações que resultam morte, sem contabilizar as outras violências sofridas pelas mulheres; Estas, muitas vezes, não são levadas ao conhecimento das autoridades, porque as vítimas se sentem desprotegidas ou não conhecem os direitos que possuem, constituindo as cifras ocultas, que dificultam a obtenção de dados estatísticos precisos.

A mídia não contribui para dissipar a insegurança que as vítimas de violência apresentam quanto à proteção que a legislação lhes assegura. As informações veiculadas pelos meios de comunicação sobre a violência contra mulher vêm em forma de espetáculo, com a finalidade de proporcionar mais audiência e notoriedade, da mesma

forma que sequer respeitam a situação delicada em que as vítimas se encontram, fazendo-lhes, muitas vezes, perguntas que capazes de provocar perturbação psicológica, já que rememoram as agressões vividas.

A própria sociedade, ao mesmo tempo que é vítima dessa inversão de valores ofertada pela mídia, é reflexo do que ela veicula. Dessa forma, a irmã de Tatiane, em depoimento para a revista Marie Claire, afirma ter se negado ser irmã de Tatiane Spitzner, porque uma pessoa lhe deixou desconfortável ao afirmar “Cuidado que em Guarapuava estão jogando gente pela janela” (FRANCESCHI; PLASIDO; MANFREDINI, 2019).

Desta feita, cumpre observar que os telejornais são fonte de informação para muitas pessoas, inclusive, para alguns é a única fonte de notícia, portanto, sendo notória a sua pertinência.

Entretanto, um tema tão importante, como o analisado neste artigo, não pode ser tratado de maneira a favorecer o interesse midiático, isto é, proporcionar-lhe audiência, tampouco, pode ser debatido com eufemismos, é importante que se traga ao crime de feminicídio o respeito e o peso que lhe são inerentes.

Resta clarividente que a mídia tem um grande poder de influência sobre a população, logo, não há dúvidas de que a veiculação das suas matérias deve ser feita de forma consciente, fidedigna e com um intuito educativo, sendo a audiência uma consequência da boa notícia e não o que a impulsiona.

As reivindicações dos movimentos feministas na década de 70, no Brasil, foram impulsionadas por dois assassinatos quais sejam: o de Angela Diniz e o de Cláudia Lessin, que caracterizariam a qualificadora do feminicídio, se esta existisse, e que estimularam as lutas dos movimentos feministas, com o *slogan* “Quem ama não mata”. (MELLO, 2018).

É notório o empenho pela causa tanto na década de 70, quanto na atualidade, uma vez que há uma maior atenção ao tema na legislação brasileira, tendo em vista o surgimento da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) e da qualificadora do feminicídio. Não obstante, os casos de violência, que muitas vezes resultam em feminicídio, apresentam ainda números alarmantes.

O enfrentamento à violência contra a mulher se trata de uma luta travada há anos, apesar de ser desconhecido por alguns ou não ser levado em consideração por outros, principalmente por pensarem ser uma realidade distante.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, como resultado de toda discussão travada ao longo do artigo, compreende-se a importância dos veículos de informação, reconhecida e protegida nos direitos e nas garantias fundamentais da Carta Magna, em influenciar a sociedade, de forma que, as questões trazidas - e o modo como são veiculadas - interferem diretamente no bem-estar dos indivíduos. Transformar a violência contra mulher em um espetáculo/uma dramaturgia é ultrapassar os limites constitucionais, ignorando as técnicas de ponderação dos princípios. A dignidade, a intimidade, a integridade física e psicológica da mulher devem ser preservadas nas reportagens, de modo que a sua veiculação, a respeito da violência contra mulher, sirva para conscientizar e problematizar a causa. Infelizmente, em diversas ocasiões, os veículos de comunicação e mídia acabam contribuindo para situações de violência contra a mulher. Nos dois casos analisados pelo presente artigo, encontramos “falas” ou “expressões” que minimizam, justificam ou legitimam símbolos da dominação masculina e da condição subalterna da mulher. Há uma vulgarização sensacionalista do sofrimento e da morte de mulheres, reduzindo a responsabilidade do autor e da estrutura social nos episódios.

Por isso, faz-se necessário prevenir, orientar, educar, ou, em outros termos, impedir que se chegue a um trágico desfecho, como no caso de Eloá Cristina (2008) e Tatiane Spitzne (2018), não apenas mudando toda uma herança histórico-cultural machista, mas igualmente formando novos cidadãos e cidadãs a partir de sua linguagem e expressão, procurando sepultar todo um passado cujas raízes remontam ao período medieval (BITENCOURT, 2018, p. 95). A escolha das palavras, enquadramentos de câmera e áudios e da forma de comunicar é crucial nesse sentido, não se tratando de uma “censura do politicamente correto”, mas de uma exigência civilizacional para que alcancemos indicadores melhores nessa epidemia de forma ampla denominada violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ATLAS DE VIOLÊNCIA, 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISBN 978-85-67450-14-8. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra Pessoa** – Vol.2 – 18ª Ed. São Paulo: Saraiva. P. 86 - 95.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (org). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. p.15

CORTÊZ, Natacha. **Um ano após o feminicídio de Tatiane Spitzner, família ainda luta por justiça**. Revista Marie Claire. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2019/07/um-ano-apos-o-feminicidio-de-tatiane-spitzner-familia-ainda-luta-por-justica.html>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, a outra é responsabilização**. Justificando, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em: 29 set. 2019

DIAS, Milena. **Confira a íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves**. G1, 2012. Disponível na internet em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

FOLHA ONLINE. **Veja cronologia de caso de jovem que manteve ex-namorada refém em Santo André (SP)**. Folha de São Paulo. 24 de outubro de 2008. Disponível na internet em

< <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u457514.shtml> > . Acesso em 27 de setembro de 2019. Acesso em 30 setembro de 2019.

FRANCESCHI, Ana Carolina Pinto; PLASIDO, Janaina de Oliveira; MANFREDINI, Giulia Aniceski. **Dia Estadual de Combate ao Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2019/07/21722,15/Dia-Estadual-de-Combate-ao-Feminicidio.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

HISING, Ederson. **O que se sabe do caso de Tatiane Spitzner, encontrada morta em prédio de Guarapuava.** G1.Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/02/o-que-se-sabe-do-caso-de-tatiane-spitzner-que-caiu-do-4o-andar-de-predio-em-guaparuava.ghtml>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Direção: Beto Ribeiro. Produção: A&E e Netflix. Formato: Série; 9 temporadas, 65 episódios. Gênero: Documentário. 2016 (45 min).

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. p.30-31

LIMA, André Canuto de F.. **A teoria dos princípios de Robert Alexy.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4078, 31 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472>. Acesso em: 13 out. 2019.

MARQUES, Maria de Fátima Gerônimo. GUERRA, Eliana Costa. Violência contra a mulher no espaço midiático brasileiro. **Temporalis, Brasília (DF)**, ano 17, n. 33, jan./jun. 2017

MELLO, Adriana. **A violência contra a mulher no âmbito familiar.** Canal do Youtube Café Filosófico CPFL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VVjIHP_L-o8&t=2694s>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

MORENO, Rita. **Psicóloga comenta sobre a abordagem da violência contra a mulher na mídia.** Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/vertv/post/psicologa-comenta-sobre-a-abordagem-da-violencia-contr-a-mulher-na-midia>>. Acesso em: 29 set. 2019

QUEM MATOU ELOÁ? Direção Lívia Perez. Produção Fernanda de Capua. São Paulo: Doctela, 2015 (24 min). Disponível na internet: <https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

SEGATO, Rita Laura. **Que é un feminicídio.** Notas para um debate emergente. Brasília: UnB, 2003. p.4-5

VIANNA, Cyntia Semíramis Machado. **O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos,** ano 9, ago. 2010.